



* DELIBERAÇÃO CME N.º 13/2002

Dá nova redação à Deliberação CME n.º 09, de 21 de março de 2001- que fixa normas para matrícula e transferência dos alunos de Educação Básica dos estabelecimentos educacionais integrados ao Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III, do art. 11 da Lei n.º 9.394/96 e considerando a necessidade de adequação da legislação vigente às peculiaridades da Rede Municipal de Ensino,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DA MATRÍCULA E SUAS MODALIDADES**

Art. 1º - A matrícula nos estabelecimentos de Ensino de Educação Básica integrados ao Sistema Municipal de Ensino poderá ser:

- I - inicial;
- II - renovada;
- III - por transferência.

Art. 2º - A matrícula é inicial quando feita em qualquer série, ciclo, etapa ou em outra forma de organização adotada em Educação Básica, desde que se trate da primeira matrícula da vida escolar do aluno.

Parágrafo Único. Considera-se também inicial:

- a) matrícula que ocorre em qualquer série, ciclo, etapa ou outra forma de organização adotada na educação básica, desde que não se possa comprovar escolarização anterior, conforme estabelecido na alínea c, inciso II do art. 24 da Lei 9.394/96, e o candidato apresente, após avaliação, o nível de conhecimento adequado;
- b) a matrícula realizada no Ensino Médio, de candidato que tenha concluído o Ensino Fundamental através de exames supletivos.

Art. 3º - Matrícula renovada é a que se dá em qualquer série, ciclo, etapa ou em outra forma de organização adotada na Educação Básica, caracterizando uma ou mais das seguintes situações:

- I - quando o aluno vem de cursar, no mesmo estabelecimento de ensino, período letivo imediatamente anterior, qualquer que tenha sido o resultado final por ele obtido;
- II - quando o aluno, em decorrência de processo de aceleração de estudos ou de avanços progressivos previstos na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, matricula-se no próprio estabelecimento de ensino, no decorrer do mesmo período letivo;
- III - quando o aluno retoma os estudos no mesmo estabelecimento de ensino, após interrupção.

Art. 4º - A matrícula por transferência ocorre quando o aluno vem de outro estabelecimento de ensino, devendo apresentar histórico escolar, emitido pelo estabelecimento de origem, contendo todos os informes relativos a sua escolaridade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 5º - Nas matrículas renovada e por transferência, o aluno é classificado na série, ciclo, etapa ou em outra forma de organização adotada na Educação Básica, tendo por base o resultado final obtido anteriormente.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, matrícula por classificação a que ocorre segundo o estabelecido na alínea C, inciso II do artigo 24 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 6º - A escola poderá reclassificar os alunos, quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 1º - Entende-se por reclassificação o reposicionamento do aluno na série, ciclo, etapa ou outra forma de organização adotada, visando a sua adequação à nova Proposta Pedagógica e sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º - A reclassificação será realizada por iniciativa da instituição de ensino, desde que os critérios e procedimentos a serem adotados estejam previstos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

§ 3º - É vedada a reclassificação de alunos recebidos por transferência, inclusive quando se tratar de alunos pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - O processo de reclassificação no ensino fundamental e no ensino médio da Rede Municipal aplica-se:

I. ao aluno que demonstrar ter atingido nível de desenvolvimento e aprendizagem superiores ao mínimo previsto para aprovação na série cursada, e tiver sido reprovado por insuficiência de frequência.

§ 1º - O processo de reclassificação é de responsabilidade do Conselho de Classe Final, com o mínimo de 50% de professores da turma presentes;

§ 2º - Os casos de reclassificação deverão ser analisados pelo Conselho de Classe, levando-se em consideração a trajetória escolar do aluno e os registros oficiais da unidade escolar;

§ 3º - Os dados utilizados para análise, a que se refere o parágrafo anterior, constarão de um relatório, que deverá:

- a) ser assinado por todos os presentes no Conselho de Classe;
- b) ser arquivado junto à documentação do aluno;

II. ao aluno reprovado na 1ª série do ensino fundamental que, no ano seguinte, demonstrar capacidade de acompanhar satisfatoriamente a proposta curricular da 2ª série.

Parágrafo único. O professor regente de classe ao identificar aluno que se enquadre no disposto neste inciso informará à direção do estabelecimento, a quem caberá adotar os seguintes procedimentos:

- a) submeter o aluno à nova avaliação, juntamente com a equipe técnico-pedagógica;
- b) elaborar relatório conclusivo;
- c) registrar em ata e nos demais documentos que se fizerem necessários.

Art. 8º - No momento da matrícula, qualquer seja a modalidade, devem ser apresentados os seguintes documentos, além dos que possam ser solicitados pelo estabelecimento de ensino:

- I - certidão de nascimento;
- II - certificado de alistamento militar ;
- III - título de eleitor para maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º - Na Educação Infantil, a matrícula é inicial, devendo ser feita com observância dos seguintes critérios estabelecidos na legislação vigente:

- I - em creche ou instituição equivalente, quando se tratar de crianças com até 03 (três) anos de idade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

II - em pré-escola, em se tratando de criança com mais de 03 (três) anos até 06 (seis) anos de idade;

III - em centro de educação infantil, para criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Único - O enquadramento da criança em etapa fora de sua faixa etária pode ocorrer, excepcionalmente, para atender às peculiaridades de seu desenvolvimento, ouvido o Diretor e/ou Equipe Técnico-Pedagógica, quando houver.

Art. 10 - O Ensino Fundamental pode ser estruturado em 08 (oito) ou mais anos de duração e a matrícula na 1ª série, ciclo, etapa ou outra forma de organização adotada poderá ser feita por candidato com idade inferior a 07 (sete) anos, desde que os Serviços de Orientação Educacional e Pedagógica o justifiquem.

Art. 11 - Nos cursos regulares de Ensino Médio, a matrícula pode ser feita independentemente da idade do aluno, mediante a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA**

Art. 12 - A transferência é a passagem do aluno de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, com base na equivalência e aproveitamento de estudos.

§ 1º- Ao se expedir os documentos de transferência não será exigida declaração de vaga da escola para a qual o aluno se transfere.

§ 2º- A nenhuma escola é lícito negar transferência a qualquer de seus alunos para outro estabelecimento de ensino.

Art. 13 - A fim de atender adequadamente aos preceitos pedagógicos, a transferência deverá ser efetuada:

I - normalmente, ao término do ano letivo;

II - eventualmente no decurso do ano letivo, sendo que nos dois últimos meses, somente por motivos relevantes, cabendo ao Diretor da escola analisar as razões expostas pelo solicitante.

Art. 14 - O aluno em transferência deverá receber o histórico escolar do estabelecimento de origem e dele constarão os seguintes dados:

I - identificação completa do aluno;

II - histórico escolar que informe:

- a) todas as séries cursadas no estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;
- b) o aproveitamento obtido e a carga horária de cada componente curricular das séries anteriormente cursadas;
- c) os critérios de verificação da aprendizagem e o significado dos símbolos porventura utilizados para exprimir resultados;
- d) o aproveitamento e a freqüência obtidos em cada componente curricular, em se tratando de transferência em curso.

Art. 15 - Não será exigido histórico escolar de criança matriculada em instituição de educação infantil, quando de sua passagem para outro estabelecimento de ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 – O estabelecimento de ensino que expedir transferência tem prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento do aluno ou do seu responsável, para expedir o documento de transferência.

- § 1º - Para efeito de transferência e matrícula, são vedadas a expedição e a utilização de declarações provisórias.
- § 2º - A matrícula de aluno transferido somente se concretiza com a apresentação da documentação.
- § 3º - Decorridos 45 dias da aceitação do aluno em transferência, não será permitida sua permanência no estabelecimento, sem a apresentação da documentação indispensável à matrícula.
- § 4º - O estabelecimento de ensino encaminhará ao Conselho Tutelar a relação dos alunos cujos responsáveis não cumprirem o disposto no § 2º.
- § 5º - O prazo previsto no § 3º não se aplica aos casos de transferências procedentes do Exterior.

Art. 17 – Na regularização da matrícula de aluno em transferência, compete ao estabelecimento de ensino que o recebe o saneamento de qualquer irregularidade e o registro dos procedimentos empregados, bem como a informação do fato ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 – A matrícula de aluno procedente do estrangeiro poderá ser feita por classificação, através dos princípios de equivalência de estudos ou por reclassificação resultante de processo de análise em que se observe:

- I - as normas curriculares gerais;
- II - as disposições do respectivo Acordo Cultural, quando existente, em particular as concernentes à equivalência de estudos;
- III - a utilização de procedimentos de adaptação de estudos previstos no Regimento Escolar, tais como contratos de trabalho, créditos, cursos paralelos, aulas individuais e outros recursos de natureza pedagógica, que se fizerem necessários.

§ 1º - O aluno recebido por transferência de escola localizada no Exterior poderá ser matriculado em qualquer época, desde que seja assegurado o cumprimento dos mínimos de carga horária, de frequência e dias letivos exigidos no art. 24, incisos I e VI, da Lei 9.394/96.

§ 2º - Para cumprimento dos mínimos de que trata o § 1º deste artigo serão considerados os números pertinentes aos estudos realizados no Exterior e os possíveis de serem realizados, na escola receptora, a partir de sua matrícula.

§ 3º - No ato da matrícula de aluno procedente do estrangeiro, o estabelecimento deve promover, através de seu responsável, a regularização dos documentos deste, conforme a legislação a saber:

- a) reconhecimento, no Ministério das Relações Exteriores da firma do cônsul brasileiro no país de origem, aposta ao certificado que acompanha o histórico escolar do aluno;
- b) pagamento dos emolumentos consulares;
- c) tradução realizada por tradutor público juramentado;
- d) apresentação da carteira modelo 19, se o aluno for estrangeiro e maior.



CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 19 – A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar dos estabelecimentos de ensino poderão admitir o regime de progressão parcial, a partir da 5ª série do Ensino Fundamental, e a matrícula com dependência, nas séries subseqüentes, desde que preservada a seqüência do Currículo.

§ 1º - Nos documentos legais citados neste artigo, deve ser fixado o número máximo de componentes curriculares, em que será permitida a dependência de série ou séries anteriores, e a possibilidade ou não de serem cursadas simultânea ou acumuladamente.

§ 2º - O insucesso na dependência de componente curricular de qualquer série não retém o aluno na última série por ele cursada, podendo o mesmo prosseguir seus estudos nas séries posteriores.

§ 3º - O certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio só poderá ser expedido após satisfeitas as exigências de aprovação em todas as dependências.

§ 4º - A promoção com dependência não beneficiará o aluno que se transferir para estabelecimento que não adote o regime de progressão parcial.

Art. 20 - O histórico escolar do aluno que se transfere será expedido com informação minuciosa quanto à sua situação final, segundo o Regimento Escolar da instituição que emite o documento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As disposições desta Deliberação aplicam-se às instituições da rede privada que mantêm educação infantil e aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 22 - Ficam a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Educacional de Volta Redonda autorizadas a implantar, em caráter excepcional, o disposto nos artigos 6º e 7º desta Deliberação, a partir do presente ano letivo, até que seja aprovado o Regimento Único da Rede Municipal de Ensino.

Art. 23 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação CME n.º 09/2001.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas e a Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental aprovam os termos da presente Deliberação.

Volta Redonda, 21 de agosto de 2002 .

(aa) Virgínia Helena da Silva Pires - Presidente e Relatora

Ana Maria Castilho

Cláudio Álvares Menchise

Débora Sales Baptista

Vera Lúcia Souza Lima Pereira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, em Volta Redonda, em 21 de agosto de 2002 .

Áurea Lino Passos Machado
Presidente do CME/VR

5